



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

2^a Secção Cível-Laboral

Processo nº 46/25-L Recurso por Erro de Direito

Recorrente: Millennium Bim – Banco Internacional de Moçambique

Recorrido: Amilton Tendai Tique

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

1. *A impugnação de justa causa de despedimento deve ser feita no prazo de seis meses a partir da data de notificação do despedimento, de acordo com o nº 2, do art.º 69º, da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto, Lei de Trabalho aplicável.*
2. *Quando por força da lei, ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras de caducidade. (Cfr. art. 298º, nº 2 do Código Civil).*
3. *A acção de impugnação de justa causa de despedimento para além do prazo fixado determina a caducidade do direito à acção, que é uma excepção peremptória que conduz a absolvição do pedido nos termos das disposições combinadas do artigo 493º, nº 3, e 496º, alínea b), todas do CPC, aplicáveis ex vi do art. 1º, nº 3, al. a) do CPT.*
4. *A caducidade é apreciada oficiosamente pelo Tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo .(cfr. artigo 333º Código Civil).*
5. *A Sentença deve conhecer em primeiro lugar e pela ordem estabelecida no artigo 288º , das questões que possam conduzir à absolvição da instância. (cfr. artigo 660º , nº 1 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 1º , nº 3, al. a) do Código de Processo de Trabalho).*

6. É nula a Sentença/Acórdão quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

ACÓRDÃO

1. Relatório

Millennium Bim – Banco Internacional de Moçambique, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referido como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), tirada nos autos de recurso nº 51/2024, de apelação da sentença proferida pela 4ª Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Nampula, nos autos de Impugnação de Despedimento nº 44/2022 deduzida por **Amilton Tendai Tique**, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante designado Recorrido, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRN, pelo qual foi negado provimento o recurso de apelação, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal da Primeira Instância.

A impugnação foi designada recurso *por erro de direito* pelo ilustre Advogado do Recorrente **Millennium Bim – Banco Internacional de Moçambique**, tendo de imediato junto as respectivas alegações constantes de fls.169 a 175, que se dão por integralmente reproduzidas.

Notificado da interposição de recurso a fls. 178, o Recorrido apresentou contra-alegações constantes de fls. 179 a 195 que se dão por igual e integralmente reproduzidas.

Por despacho de fls. 227, o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), admitiu a impugnação como recurso ordinário por erro de direito, a subir nos próprios autos, sem, no entanto, fixar os efeitos. Todavia, atendendo ao princípio de economia processual e exigência de celeridade no processo laboral, fixamos nesta Instância o efeito suspensivo nos termos do artigo 79º nº 1, segunda parte do Código de Processo de Trabalho, face à garantia bancária válida, junta aos autos a fls. 134

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

2. Fundamentação

Sendo no âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o artigo 684 nº 3 conjugado com o artigo 690, nº 1 todos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis ex vi do artigo 1, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), sem prejuízo do que for de conhecimento oficioso, passamos a transcrever trechos das conclusões das alegações oferecidos pelo Recorrente **Millennium Bim – Banco Internacional de Moçambique, SA.** com interesse para a decisão que a seguir será tomada:

“Conclusões

(...) *Ora, nos termos do que estabelece o nº 2, do artigo 29º da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, prevê que "a falta de contestação determina a imediata confissão dos factos arrolados no pedido, sem necessidade de audiência, salvo se mostrar que o pedido foi manifestamente ilegal ou o Tribunal entender que é necessário proceder diligências de prova para se alcançar uma solução justa".*

Ora, o Recorrido juntou aos autos a cópia da decisão final do processo disciplinar que alega não ter sido fundamentada, e da leitura do referido documento, denota-se facilmente, que a decisão contém todos os elementos descritivos dos factos, encontrando-se devidamente fundamentada, pelo que, o pedido do Recorrido é manifestamente ilegal, na medida em que, a própria decisão junta por este aos autos, demonstra que se trata de um pedido ilegal, por não preencher os requisitos para se considerar como uma decisão de despedimento, não fundamentada.

(...)

A acção de impugnação de despedimento foi interposta extemporaneamente, dado que o direito deste fazer ou se dirigir a justiça, caduca no prazo de seis meses a contar da data da cessação do contrato de trabalho (...).

Portanto, nos termos do nº 1, art. 56 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto (Lei de trabalho) todo direito resultante do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação prescreve no prazo de seis meses, a partir do dia da cessação do seu contrato de trabalho (...)". Fim de transcrição.

Terminou requerendo que o Acórdão proferido pelo TSRN fosse revogado, e, em consequência, absolvido o Recorrente do pedido.

A única questão a resolver delimitada pelas conclusões do Recorrente é a seguinte:

Incorreu em erro de direito a decisão proferida pelo TSRN ao considerar confessados os factos articulados pelo então Apelado, ora Recorrido, sem proceder as necessárias diligências de prova, condenando o Recorrente por falta de contestação?

Apreciamos.

Por via de regra o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada às outras. Não podendo ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras (cfr. nº 2 do artigo 660º do C.P.C.).

No caso em exame deparamo-nos com uma questão que embora tenha sido suscitada pelo Recorrente, é de conhecimento oficioso, e, a proceder importará a absolvição do pedido deduzido em primeira Instância pelo Recorrido. Tal questão a Lei impõe que apreciamos previamente conforme o disposto no artigo 660º , nº 1 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT, o qual estabelece que: “*A sentença conhece em primeiro lugar, e pela ordem estabelecida no artigo 288º das questões que possam conduzir à absolvição da instância*”.

3. Questão Prévia

Resulta dos autos que o ora Recorrido foi notificado do despedimento no dia 1 de Dezembro de 2021, como se vislumbra na Petição Inicial, Contestação, Sentença e Acórdão do TSRN (cfr. fls. 2 a 5; 47 a 60; 41 a 42; 160 a 162 respectivamente).

A acção de impugnação de despedimento foi deduzida a 02 de Junho de 2022, conforme o carimbo de entrada de correspondência da Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Nampula, apostado no canto inferior direito.

Ora, nos termos do art.º 69º, nº 2 da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto, Lei de Trabalho aplicável à data dos factos, a acção de impugnação de justa causa de despedimento deve ser feita no prazo de seis meses a partir da data de notificação do despedimento.

Com efeito, tendo sido notificado do despedimento a 01 de Dezembro de 2021, tinha o Recorrido até ao dia 30 de Maio de 2022, isto é, 6 meses após o despedimento, para impugnar a justa causa.

Dispõe o artigo 298º , nº 2 do Código Civil (CC) que quando por força da lei, ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras de caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.

Resulta do referido dispositivo que o prazo prescrito nos termos do artigo 69º nº 2 al. a) é de caducidade, pois, a Lei estipula o prazo e o momento a partir do qual o trabalhador deve impugnar em juízo o despedimento, sendo que o referido dispositivo legal não faz referência a prescrição. Ora, a acção de impugnação de justa causa de despedimento para além do prazo fixado, determina a caducidade do direito de acção, que é uma excepção peremptória a qual conduz a absolução do pedido, nos termos das disposições combinadas do artigo 493º, nº 3, e 496º, alínea b), todas do Código de Processo Civil (CPC) aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT).

Note-se que caducidade é apreciada oficiosamente pelo Tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo. (cfr. artigo 333º Código Civil).

Refira-se que a excepção de caducidade foi deduzida em sede de alegações de recurso de apelação, conforme fls. 51, entretanto, a Instância recorrida entendeu que aquela não deveria proceder na medida em que não havia sido alegada em sede de contestação, ou seja, o TSRN fez uma interpretação equivocada da lei, violando desta feita o artigo 333º do CC, que impõe a apreciação oficiosa da caducidade em qualquer fase do processo.

Acresce que previamente à decisão, a sentença deve conhecer em primeiro lugar, e pela ordem estabelecida no artigo 288º do CPC das excepções quer oficiosas, quer as deduzidas pela parte contrária, o que não se verificou no presente caso, incorrendo a decisão recorrida em nulidade por omissão de pronúncia de questão que deveria apreciar, conforme o artigo 668º , nº 1 al. d) do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT).

Em face do exposto, procede a questão prévia que embora seja de conhecimento oficioso, foi igualmente deduzida pelo Recorrente, ficando prejudicada a apreciação da questão suscitada, precisamente devido a procedência da excepção de caducidade do direito do Recorrido à acção de impugnação de justa causa, atentos ao constante no artigo 660º , nº 2, primeira parte do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT).

4. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2^a Secção Cível Laboral, no **processo nº 46/25-L**, em que são respectivamente, **Millennium Bim – Banco Internacional de Moçambique, SA.**, e Recorrido **Amilton Tendai Tique**, decidem:

1. Julgar procedente a exceção peremptória de caducidade do direito à acção judicial, nos termos do artigo 69º, nº 2 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, Lei de Trabalho aplicável à data dos factos por força do artigo 271º nº 1 da Lei nº 13/2023, de 25 de Agosto (Lei de Trabalho em vigor).
2. Anular a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula, bem como a Sentença da Primeira Instância.
3. Dar provimento ao recurso interposto, e, nos termos da conjugação dos artigos 333º do Código Civil, e 493º nº 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do artigo 1º nº 3, al. a) do Código de Processo de Trabalho, absolver o Recorrente **Millennium Bim – Banco Internacional de Moçambique, SA.**

Custas pelo Recorrido com mínimo de imposto de justiça.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 18 de Junho de 2025

Ass: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua, José Norberto Carrilho e Pedro Sinai Nhatitima